



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.762, DE 2019**

**(Do Sr. Ricardo Barros)**

Acrescenta §3º ao artigo 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, de modo a determinar que o denunciante junto ao Tribunal de Contas da União seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de improcedência da denúncia.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta §3º ao artigo 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, de modo a determinar que o denunciante junto ao Tribunal de Contas da União seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de improcedência da denúncia.

Art. 2º O artigo 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 55. ....

.....

§3º Instaurado o processo a partir da denúncia e julgado improcedente o pedido, o denunciante pagará honorários advocatícios de até 10% do prejuízo ao erário imputado na denúncia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de denúncias infundadas feitas junto ao Tribunal de Contas da União cresce a cada dia, fazendo com que um instrumento legítimo de controle da legalidade e moralidade administrativa esteja cada vez mais sendo utilizado de maneira desvirtuada.

Torna-se uma forma de a eventual oposição causar transtornos ao administrador público, que, mesmo inocente, terá despesas na contratação de advogados para defendê-lo junto ao processo instaurado no Tribunal de Contas da União.

O presente projeto de lei, assim, tem por objetivo desestimular a apresentação de denúncias infundadas ou aventureiras, já que permite a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do advogado do denunciado, caso a imputação feita seja julgada improcedente pelo Tribunal de Contas da União.

Espera-se com a proposta estimular o uso mais criterioso do instrumento previsto no artigo 53 da Lei nº 8.443, de 1992, segundo o qual “*qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União*”.

Ante o quadro, peço aos meus pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado RICARDO BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO IV**  
**DENÚNCIA**

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia. (*Expressão “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia” com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 16, de 14/3/2006*)

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

**CAPÍTULO V**  
**SANÇÕES**

**Seção I**  
**Disposição Geral**

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

**FIM DO DOCUMENTO**